



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022917-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante AFA PLÁSTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado SAESA - SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 2022917-08.2025.8.26.0000/50000

Embargante: AFA Plástico Limitada

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Caetano do Sul

Voto 59.245

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Vícios não configurados. Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por AFA Plástico Limitada ao acórdão do julgamento do agravo de instrumento: alega-se omissão e contradição; pede-se sanação e prequestiona-se a matéria.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a embargante aluda a vício, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

O aresto embargado reconheceu a nulidade do título executivo e concedeu oportunidade para sua emenda. Tal não contraria o disposto no artigo 203 do Código Tributário Nacional ou no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, uma vez que a substituição da certidão de dívida ativa é admitida até a prolação da sentença nos embargos a execução, o que não ocorreu na hipótese.

Quanto à alegação de ausência de fato gerador da cobrança, sua apreciação demanda análise mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária; a via adequada para o debate são os embargos do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não há que se falar em condenação a pagar honorários advocatícios, pois não extinta, ainda que parcialmente, a cobrança.

Posto isto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator